



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Of. nº 220/2021/GPBCN

Bom Despacho, 29 de junho de 2021.

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Maria Klésia de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto – 40 – Centro
35600-000 – Bom Despacho-MG

Assunto: Encaminha Mensagens de veto (nº 16) à Proposição de Lei nº 61/2021.

Senhora Presidente

Nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do art. 78, II, c/c art. 87, VI da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, encaminho as mensagens de veto às Proposições de Lei nº 61/2021 que *“Reconhece as práticas do grafite e do muralismo como manifestações artísticas de valor cultural, sem conteúdo publicitário e realizado com o objetivo de valorizar o patrimônio público e embelezar a paisagem urbana, e dá outras providências”*.

As razões dos vetos encontram-se nas mensagens anexas.

Atenciosamente,

**BERTOLINO DA
COSTA NETO:**
50700553649
Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA NETO 50700553649
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora, ou=Brasão v3, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Minas, ou=32143163000110, ou=Certificado PF, ou=CN=BERTOLINO DA COSTA NETO, ou=50700553649
Versão: 3.0
Data: 2021.07.02 09:14:20-03:00
Formato: PDF Reader Versão: 11.0.0



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Mensagem nº 16, de 22 de junho de 2.021.

Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar a Proposição de Lei nº 61/2021.

A Proposição de Lei nº 26/2011 é inconstitucional por ferir o princípio da separação dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Das razões do veto:

A Proposição de Lei deve ser vetada porque, além de inconstitucional, ela não é conveniente e oportuna.

É inconstitucional, porque trata de matéria sobre a qual o Poder Legislativo Municipal não possui competência para legislar.

Decerto, em virtude do que dispõe o art. 22, Incs. VII e IX, da CF/88, a competência para legislar acerca de assuntos relacionados a cultura e proteção ao patrimônio artístico, cultural e paisagístico incumbe apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Os Municípios somente podem tratar desses assuntos de maneira suplementar, isto é, quando a legislação federal e estadual nada dispor a respeito.

No caso, nota-se que o que se pretende é reconhecer as práticas do grafite e do muralismo como manifestações artísticas e culturais. No entanto, a Lei Federal nº 12.408, de 25 de maio de 2.011, já tratou de assim o fazer por meio da inserção de um novo parágrafo ao art. 65 da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9.605/98).

Esse dispositivo, além de qualificar o grafite como manifestação artística, também condiciona a sua prática à anuência do Poder Público ou do particular que possua o bem, tal como os arts. 2º e 4º da Proposição objetivam fazer.

Portanto, não é possível o exercício da competência supletiva por parte do Poder Legislativo deste Município, eis que já existe legislação federal que disciplina o mesmo assunto que a Proposição de Lei objetiva tratar.

Ademais, no que toca ao cadastramento a que se refere o §1º (que deveria ter sido intitulado como "parágrafo único" e não como "§1º"), houve clara ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo. Afinal, a medida resulta encargos à Administração Municipal, e somente o Prefeito detém a iniciativa para propor leis que versem sobre matéria administrativa, por força do princípio da Separação dos Poderes.

Esse é o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ESTUDANTES EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. É inconstitucional lei decorrente de projeto de iniciativa da Câmara de Vereadores que cuida de matéria administrativa, por isso mesmo de iniciativa privativa do



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Poder Executivo, porque importa em uma ingerência da Edilidade na administração municipal. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.507262-5/000. Data do julgamento: 11/08/2010. Data da publicação: 25/02/2011).

Seja como for, a Propositura de Lei também não é conveniente e oportuna, porque o Município não só já reconhece o grafite e o muralismo como manifestações artísticas, como ainda já realiza atividades destinadas à sua promoção.

Como exemplo, é de se mencionar que, no ultimo ano, o Município promoveu a execução de obras de grafite em diversos pontos turísticos locais, como a Biquinha e o Pamônhão. De igual modo, foi dada oportunidade aos grafiteiros de participarem dos concursos promovidos com os recursos da Lei Aldir Blanc e receberem recompensas e reconhecimento do público.

Menciona-se ainda, que, no presente ano, será realizado um projeto em que os artistas grafiteiros serão convidados a apresentar propostas artísticas que representem os patrimônios históricos do Município para, posteriormente, reproduzi-las em determinados locais da periferia da cidade.

Conclusão

Assim, diante de todos esses argumentos, veto a Proposição de Lei nº 26/2021 por manifesta inconstitucionalidade e por não ser oportuna e conveniente.

Atenciosamente,

BERTOLINO DA COSTA NETO:
50700553649
Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA NETO
Data: 2021.07.02 09:55:05
Certificado: BERTOLINO DA COSTA NETO 50700553649
Versão: 1.0.0